



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/001.254/88-15

RECURSO Nº: RD/302-0.156

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.724

RECORRENTE: WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

A RECTE. insurge-se contra o decidido no Acórdão 302-31.579 de 25.07.89, em autuação por falta de mercadoria, no que se refere (fls. 93 a 96 que leio em sessão):

a) a ilegitimidade de parte passiva "ad causam" por ter atuado apenas como Agente de Navegação e não como Representante do transportador LLOYD BRASILEIRO, citando a nova redação da da ao ART. 32 do DL 37/66 pelo DL 2472/88 que considera como solidário o representante no País de transportador estrangeiro, além de não se enquadrar em qualquer situação das previstas nos ARTS. 121, § único, 124 e 128 do CTN e diz ser jurisprudência pacífica do antigo TFR;

b) TAXA DE CâMBIO - a que deve ser usada no cálculo do tributo é a vigente quando da entrada do navio, reportando-se ao estatuido nos ARTS. 19, 143 e 144 do CTN e o 1º, § único, do DL 37/66 ou, na pior das hipóteses, a taxa vigente quando da denúncia espontânea.

A divergência jurisprudencial foi acolhida e foram os Autos à PFN, que contra arrazoou alegando que a RECTE., como

Acórdão nº-CSRF/03-01.724

mandatária ou consignatária do transportador, é o seu representante tanto em juízo como perante as Autoridades aduaneira e fiscal com base nos ARTS 95, II, do DL 37/66, 500, II, do RA e 124, II, do CTN. Aduz que o DL 2472/88, alterando o ART. 32 do DL 37/66 estabelecendo a solidariedade do representante do transportador estrangeiro, não a elidiu no caso de transportador nacional. Quanto à taxa de câmbio, deve vigir a da data do lançamento do crédito tributário, em obediência ao ART. 23, § único, do DL 37/66 e ARTS. 87, II, c e 107 do RA.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.724

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

O crédito tributário por falta de volumes importa dos ocorrida na descarga é de responsabilidade do agente marítimo "per si" ou em conjunto com o transportador, nos termos dos ARTS. 39, § 3º, e 95, II, do DL 37/66 e do 134, III, do CTN.

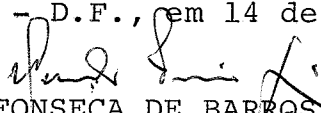
A jurisprudência pertinente à matéria no antigo TFR é oscilante, havendo decisões dele em sentido contrário do oferecido pela RECTE. como, por exemplo, a adotada nos Autos da Remessa "ex officio" nº 87.356-SP (D.V. de 6.12.84).

Ademais está claramente configurado no processo ter a RECTE. agido em seu nome.

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigorante na data do lançamento do crédito tributário, conforme dispõem o ART. 23, § único, do DL 37/66 e os ARTS 87, II, C, e 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - D.F., em 14 de junho de 1991.

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

